

PROCESSO - A.I. Nº 207104.0006/00-0
RECORRENTE - DEPÓSITO DE ARTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTA)
INTERNET - 08.05.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0058-21/02

EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DE EQÜIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, o que impede o conhecimento do Recurso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após decisões de 1^a e 2^a Instâncias que consideraram o presente Auto de Infração procedente em parte, o autuado ingressou com o presente pedido de dispensa de multa ao apelo da eqüidade.

Apresentou como motivação para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa o fato de ter sido envolvido em fraude praticada pela sua sócia Maria Leide Carvalho da Silva, que, na verdade, demonstraria ser “laranja” de sua ex-companheira Zoila Pinto Andrade, fato este em apuração pela DECECAP e pelo Ministério Público, e que a responsabilidade pelo ilícito e as devidas sanções pelas infrações cometidas deveriam ser aplicadas às mesmas.

A PROFAZ se manifestou nos autos dizendo verificar que o recorrente não preenche os requisitos estabelecidos no art. 159, do RPAF/99, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas, nem recolheu o imposto devido, e diante disso, opinou pelo não conhecimento do pedido de dispensa de multa ao apelo de eqüidade.

VOTO

O art. 159, do RPAF/99, prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Ocorre que o § 1º, deste artigo, define que o pedido de aplicação de eqüidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:

I - ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;

II - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;

III - ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;

IV - ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

Vê-se, então, que a motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, citado.

Mais ainda, § 2º, do mesmo artigo, vincula a formulação do pedido à comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, o que não ocorreu neste caso.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0006/00-0, lavrado contra **DEPÓSITO DE ARTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.215,64**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$0,58, prevista no art. 61, II, “b”, da Lei nº 4.825/89, 50% sobre R\$746,91 e 60% sobre R\$3.468,15, previstas no art. 42, I, “a”, II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$2.125,32**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, XII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ